

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°662/87

INTERESSADA: MÁRCIA ZECCA

ASSUNTO: Recurso apresentado ao Conselho por aluna retida em História na 5ª série do 1º grau

RELATORA: Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N°1062 /87 - - APROVADO EM 24/6/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1. Versa o presente processo sobre o pedido de reconsideração de retenção, formulado por Márcia Zecca, aluna da EEPG "Prof. Roberto Paschoalick", de Sorocaba, que, no ano letivo de 1986, ficou retida em História, na 5ª série do 1º grau.

A interessada, representada por seu pai, Genésio Zecca, residente e domiciliado em Sotocaba, na Rua Imperatriz Leopoldina, nº385, afirmou que após ter recorrido formalmente aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação do resultado da avaliação do rendimento escolar procedido pela unidade de ensino, na qual está matriculada, solicita análise e pronunciamento deste Colegiado, por discordar do tratamento dado à questão, naquela instância.

2. Os argumentos apresentados a fim de justificar seu recurso são do seguinte teor:

2.1 a sua retenção contraria o disposto no Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau "por parte da professora, Conselho de Classe e direção da Escola e, por falhas evidentes no processo de avaliação, que tornaram, sua retenção, nem justa, nem pedagógica,..." (fls. 02);

2.2 o processo de recuperação ao qual foi submetido "violou frontalmente o Regimento Escolar" (artigos 87 e 89);

2.3 a Resolução SE nº218, de 16/10/85, ao baixar as diretrizes para a elaboração do Calendário Escolar de 1986 (calendário este, parte integrante do Plano Escolar), determina:

Art. 7º O processo de recuperação desenvolver-se -à, obrigatoriamente:

I - Concomitantemente ao processo ensino aprendizagem ao longo do ano letivo;

II - De forma intensiva, após o término do período letivo com a duração mínima de 5 dias.

Conforme horário de recuperação (doc. 10) a recuperação em História da 5ª série "C", teve a duração de 3 dias sendo 02 (dois) dias para a realização de duas provas em 17/12/86 e 18/12/86 (docs 02 e 03). Esses procedimentos adotados pela

Escola foram considerados incorretos pelas próprias autoridades escolares da DE de Sorocaba (doc. 04 e 17).

Entende-se o processo de recuperação como exigência de realização de duas provas escritas. Não houve estudos de recuperação e a avaliação do aproveitamento (doc. 02 e 03) e as provas realizadas não podem ser aceitas do ponto de vista pedagógico e pelo desrespeito à letra e ao espírito dos dispositivos regimentais relativos ao processo de avaliação. (grifos nossos - fls. 4 e 5)".

2.4 A requerente obteve as menções C, D, C, D, no 1º, 2º, 3º e 4º bimestres respectivamente. Como conceito final foi-lhe atribuída a menção D (doc. 15). Após os estudos de recuperação, foi-lhe atribuída menção D. Submetida ao Conselho de Classe foi a mesma considerada retida.

2.5 "A avaliação do aproveitamento, conforme docs. 02 e 03, foi expressa em notas, contrariando inteiramente o art. 77 do Regimento Escolar. Por outro lado, convém salientar que a publicação da Secretaria de Estado da Educação - Formulação de Objetivos - Avaliação - no trabalho "Da verificação do rendimento Escolar - Análise do Texto Legal" pág. 95, expondo o "por quê conceito", esclarece a utilização da avaliação por conceitos. Sobre o assunto há que fazer-se também remissão a dois Pareceres deste Conselho sobre a transformação de conceitos em correspondência numérica. Vale a pena transcrever trechos dos Pareceres CEE n°1147/73 e 409/81, dos ilustres Conselheiros José Augusto Dias e Maria Aparecida Tamaso Garcia, respectivamente:

"Qualquer tentativa de estabelecer uma correspondência entre conceitos e notas seria arbitrária e insatisfatória, pois, pretendia conciliar o inconciliável: duas filosofias antagônicas em matéria de avaliação da aprendizagem. Os adeptos da avaliação por conceitos, rejeitem o critério de avaliação por notas, por considerá-lo artificial e destituído de fundamento".

já expressamos, em ocasiões anteriores, nossa opinião de que a conversão de conceitos em notas se constitui numa verdadeira heresia, do ponto de vista teórico. "É evidente que a utilização dos conceitos que se expressam em menções também não comporta a extração de médias, o que a professora declara que faz". (doc. 15) grifos nossos).

2.6 A realização de duas únicas provas escritas e a atribuição da menção "D" em função dessas provas, contrariam os arts. 75, 76 e 89 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

2.7 Não houve estabelecimento de objetivos a serem alcançados e a inadequação dos instrumentos utilizados para a avaliação nunca levaria em consideração os objetivos visados.

Foi utilizado um só tipo de instrumento de avaliação através de duas provas escritas (doc. 02,03,20), quando o art, 76 determina a utilização de dois ou mais instrumentos, visando uma avaliação adequada, em que o professor disponha de diferentes tipos de evidência do progresso do aluno.

Os critérios que a professora declara ter utilizado (docs. 8, 26, 27) e a menção dada "D" pela realização de duas provas, sem ter levado em consideração duas menções "C" (doc. 16) não atendem ao prescrito no art. 89 do Regimento Escolar.

2.8 As atas das reuniões do Conselho de Classe (doc, 13,14 e 21), não obedecem ao fixado no § 3º do art. 91 do Regimento Escolar. As decisões do Conselho não foram devidamente fundamentadas. Não constam das atas lavradas os critérios adotados para decidir sobre a promoção, retenção ou admissão de alunos a estudos finais de recuperação, como já alertava o Comunicado CENP=COGSP-CEI, publicado em 02/12/81.

Baseando-se nas atas, verifica-se que o Conselho de Classe não analisou a aluna em sua íntegra, não foi feita avaliação global da mesma.

2.9 Quanto à nova oportunidade e à nova avaliação (doc.17, 18 e 19), à qual a aluna foi submetida, além das falhas já apontadas, cumpre assinalar a convicção que o "plano de avaliação (doc.26) e o critério avaliatório após a prova (doc. 27) foram utilizados deliberantemente para retenção da recorrente. No critério avaliatório para recuperação (doc. 08), as provas foram formuladas anteriormente em forma de 10 questões objetivas, valendo 1 ponto cada questão, no valor de (0) zero a (10) dez, ou seja as menções de "E" a "A".

2.10 Os critérios avaliatórios após a nova prova (doc. fls.27) onde entra cálculo de regra de três, para chegar a uma fórmula para o cálculo de porcentagem, a recorrente, tendo conseguido 42% não conseguiu o mínimo necessário para a sua aprovação que deveria ser 50% (doc. 27). Sem entrar no mérito dos critérios, é digno ressaltar, que se a prova fosse corrigida segundo o mesmo critério das provas anteriores (doc.8), tendo acertado 11 questões e meia, de um total de 20 questões (doc. 7), a recorrente teria conseguido mais de 50% e, portanto a menção "C".

3. Alega a interessada que juntando duas provas finais, que lhe foram aplicadas, sua mãe recorreu do resultado da avaliação e que à vista do recurso, o Delegado de Ensino de Sorocaba, após tecer considerações, solicita providências por parte do Supervisor de Ensino e da Escola (doc. 4). O Diretor da EEPG "Prof. Roberto Paschoalick", ao atender a solicitação da DE de Sorocaba, informa (doc.07), anexando "critério avaliatório" para recuperação em História (doc.08) justificativa das avaliações de História (doc. 9), horário das au-

las de recuperação (doc. 10), plano de recuperação de História (doc. 11), atas das reuniões de Conselho de Classe (docs. 12, 15, 14), relatório sobre o rendimento anual (doc. 15) e ficha individual da aluna (doc. 16).

4. Diante da informação da Escola e da documentação apresentada, o Supervisor de Ensino, manifesta-se apontando várias irregularidades (doc. 17) e concluindo para que se dê outra oportunidade à aluna, submetendo-a à nova avaliação. Acolhido esse parecer pelo Delegado de Ensino e pela Escola, a requerente foi submetida a nova avaliação (doc.19), sendo anexada a prova de História (doc.20) e a ata do Conselho de Classe (doc. 21) onde foi mantida a menção "D" - fls.3).

Declarando ter ficado inconformada pelo indeferimento ao seu pedido e arquivamento puro e simples do recurso que interpôs, afirma a interessada ter sido vítima de "um processo de avaliação falho e de decisões que formalmente contrariam o Regimento Escolar das Escolas Estaduais de 1º Grau, (fls.3 - grifos nossos)"

5. No que concerne aos Conselhos de Classe, o pai da menor Márcia Zecca apresentou os seguintes elementos, a fim de referendar a argumentação que utilizou em seu pedido, justificando afirmativa anterior de vício na condução do processo de avaliação e recuperação escolar de sua filha.

6. O pedido do pai da aluna ao Colegiado foi o de que a recorrente seja considerada aprovada na 5ª série da EEPG "Prof. Roberto Paschoalick, de Sorocaba, em 1986, e que seja autorizada a sua matrícula na, 6ª série no ano de 1987, computando-se a sua matrícula na 6ª série no ano de 1987, computando-se a sua frequência, no presente ano, cabendo à escola efetivar os necessários procedimentos de adaptação e recuperação na série.

2. APRECIÇÃO

1. Trata-se de recurso ao CEE contra a retenção de Márcia Zecca na 5ª série do 1º grau, em História, em 1986, na EEPG "Prof. Roberto Paschoalick", em Sorocaba.

1.1 Cumpre ressaltar que o pedido feito por Márcia Zecca, através de seu progenitor, veio ao Conselho Estadual de Educação acompanhado da manifestação da Professora de História, do Diretor da EEPG "Prof. Roberto Paschoalick", do Supervisor que atua naquela escola, do Delegado de Ensino, além de apresentar atas do Conselho de Classe e provas de avaliação do rendimento escolar referentes ao período de recuperação.

1.2 O pedido encontra-se fundamentado no Regimento Comum das Escolas Estaduais de Primeiro Grau, uma vez que não foram cumpridos alguns de seus artigos por ocasião do processo de recuperação a

que foi submetida a aluna em 1986. Refere-se aos artigos 75, 76, 77, 87, 89 e 91, que tratam: da incidência da avaliação do aproveitamento sobre as diferentes experiências de aprendizagem, em função dos objetivos visados (75); das utilizações de dois ou mais instrumentos de avaliação bimestral (76); do registro das sínteses bimestrais dos resultados de avaliação do aproveitamento em menções representativas dos conceitos obtidos (77); da necessidade de especificação no Plano Escolar, da época, duração e sistemática da prova de recuperação (87); da emissão de um conceito final definitivo que expresse globalmente o desempenho do aluno, integrando os resultados dos estudos de recuperação final aos obtidos durante o ano letivo; da necessidade de se lavrar em ata, devidamente fundamentadas, as decisões dos Conselhos de Classe e série (91, § 2º).

1.3 Transcreve, também, a Resolução SE nº218/85, que reforça a obrigatoriedade da recuperação concomitante no processo - do ensino-aprendizagem ao longo do ano letivo e a duração mínima de cinco dias, de forma intensiva, ao término do ano letivo.

1.4 Aplica para o caso, Pareceres deste Conselho nºs - 1147/73 o 409/81, que consideram heresia a conversão de notas em conceitos por representarem filosofias antagônicas, em matéria de avaliação da aprendizagem.

2. Da análise dos autos podemos afirmar que:

2.1 não há referência de processo de recuperação paralela em História, estabelecido por dispositivo legal e reafirmado para o ano de 1986 pela Res. SE 218/85. O período de recuperação foi reduzido a três encontros da Professora de História com os alunos da classe, sendo que dois deles foram reservados à aplicação de provas;

2.2 a família da interessada havia entrado com pedido de reconsideração na Delegacia de Ensino, com base em irregularidades devidas ao não cumprimento do Regimento Escolar. O Supervisor de Ensino que analisou esse pedido levantou "dúvidas quanto aos procedimentos gerais da Recuperação em que a aluna foi submetida", destacando, entre outras situações insatisfatórias encontradas, o cronograma de Recuperação e a relação entre conceitos/menções e notas. Propôs uma nova avaliação à aluna antes do início do ano letivo de 1987;

2.3 em 17/02/87) foi realizada nova prova e a aluna obteve o conceito "D". Levados tais fatos ao conhecimento do Conselho de Classe, conforme afirmação da Professora de História, "seus componentes decidiram ratificar a decisão do mesmo Conselho reunido em 23/12/86, em face do conceito "D" que a aluna atingiu nessa nova oportunidade". Estavam presentes na ocasião, o Supervisor encarregado da Escola o a Delegada de Ensino da DE do Sorocaba.

2.4 - dessa decisão, recorre o pai de Márcia Zecca ao CEE, acrescentando aos demais argumentos já apresentados, o critério estabelecido pela professora para a correção da prova,

2.5 esta, em seu Relatório sobre o rendimento anual da aluna Márcia Zecca - 5ª série C nº 24, afirma ter trabalhado muito com os alunos para que aprendessem bem a matéria, tendo o direito de exigir, porque ensinou bem. Apresentou os critérios utilizados para atribuição do conceito à aluna. É importante transcrever trechos do citado relatório em que a professora afirma:

"Dou no mínimo duas provas escritas que geralmente são perguntas e respostas em número de dez questões, valendo para mim, um ponto cada questão, facilitando assim o atendimento dos pais; cuja menção vai de E a A. Essas menções são somadas e divididas por quantas avaliações eu dei naquele bimestre, nunca dei somente avaliações. O mesmo critério usei na Recuperação, cujas provas foram nos moldes das provas no decorrer do ano".

2.6 Sobre o período de Recuperação, afirma o Diretor, às fls. 14/15, que a aluna "não foi convocada para maior número de aulas mas foi orientada, antecipadamente e também teve a sua disposição durante o período de recuperação, a sua professora para esclarecimentos eventualmente necessários, durante as aulas com outras turmas, não tendo utilizado esse recurso".

2.7 Em 11/3/87, a mãe de Márcia Zecca solicita à direção - da EEPG "Prof. Roberto Paschoalick" cópia do critério avaliatório da prova aplicada em 17/2/87. O plano de avaliação apresentado pela professora, datado de 16/2/87, para a correção da referida prova é o seguinte:

"Para a primeira parte a prova composta de 10 questões descritivas, um valor de 80% do total da prova; a segunda parte da prova formada por 5 questões de preenchimento de lacuna, valendo 15% do valor de prova; a terceira parte da prova formada por 5 questões testes, valendo 5% do valor - da prova".

Aplicando a fórmula citada, em 10 questões dissertativas -houve 3,5 acertos, correspondendo a 28% de prova; das 5 para preencher lacunas, acertou 3, correspondendo a 9%; das 5 questões de múltipla escolha aceitou todas, conseguindo mais 5%. Somando-se as porcentagens obtidas (28+9+5=42) alcançou 42% de prova correspondente ao conceito "D", não conseguindo o mínimo necessário para a sua aprovação que deveria ser 50%.

2.8 No recurso, os interessados afirmam:

“Sem entrar no mérito dos critérios, o que sem dúvida os nobres conselheiros farão, é digno de se ressaltar que se a prova fosse corrigida segundo o mesmo critério das provas anteriores, tendo acertado 11 questões e meia de um total de 20 questões, a recorrente teria conseguido mais de 50% e, portanto, a menção C”.

3. Do exposto, concluímos que houve descumprimento do Regimento Comum das Escola Estaduais, já constatado pelo Supervisor de Ensino que analisou o pedido de reconsideração encaminhado à DE de Sorocaba, que o levou a propor a realização de uma nova prova de História, antes do início das aulas, em 1987, tendo a proposta sido acolhida pelo Delegado de Ensino.

4. Poderíamos considerar satisfatória a solução dada ao caso através da elaboração e aplicação de uma nova prova, por determinação da Delegacia de Ensino, se não permanecessem dúvidas quanto à sua correção, cujo critério apresentado “a posteriori” foi considerado pelo recorrente uma forma de reprovar a aluna, assim se manifestando:

“ Quanto à nova oportunidade e à nova convalidação à qual a aluna foi submetida, além das falhas já apontadas, cumpre assinalar a a convicção que o plano de avaliação e o critério avaliatório após a prova foram utilizados deliberadamente para retenção da recorrente” - (Grifos nossos).

5. Este colegiado tem por princípio o respeito à atuação do Conselho de Série e de Classe quando age em pleno uso de suas prerrogativas legais.

No Parecer CEE 531/86, o Conselheiro Dermeval Saviani, julgando recurso apresentado contra a reprovação de aluno em História na 1ª série do 1º, manifestou-se:

... “pelo respeito à autonomia das escolas, considerando que é atribuição inequívoca e intransferível das unidades escolares. Apenas, excepcionalmente e configurada nitidamente, uma das duas seguintes situações, o Conselho Estadual de Educação admite considerar recursos contra decisões do Conselho de Classe: a) quando se comprova o descumprimento de algum dispositivo legal; b) quando se configura falha evidente do processo de avaliação discrepando dos procedimentos pedagógicos já consensuais, com índices claros de atitudes discriminatórias em relação ao aluno”.

6. No presente caso, constatou-se descumprimento do Regime Escolar, permanecendo após a aplicação da nova prova, em fevereiro de 1987, dúvidas quanto à sua correção, uma vez que foi alte-

rado o critério usualmente utilizado pela professora, conforme afirmação em trecho do relatório já transcrito.

7. Esses motivos são, a nosso ver, suficientes para se propor uma outra avaliação, por professor de outra escola que ministre aulas de História, no corrente ano, ou as tenha ministrado em 1986, sob a orientação e acompanhamento do Supervisor de Ensino responsável pela Escola.

Consideramos serem os motivos expostos suficientes para se propor à aluna Márcia Zecca uma outra avaliação por professor de História de outra escola estadual jurisdicionada à mesma Delegacia de Ensino. A prova deverá ser elaborada com base no Plano de Recuperação de 1986, estabelecido para o componente curricular História da 5ª série C, da EEPG "Prof. Roberto Paschoalick", Sorocaba. O processo deverá ser orientado e acompanhado pelo Supervisor de ensino que atua junto à unidade escolar ainda citada.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, determina-se à Delegacia de Ensino de Sorocaba que realize nova avaliação de História para a aluna Márcia Zecca, matriculada em 1986, na 5ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Roberto Paschoalick", Sorocaba, com professor de História de outra unidade escolar sob sua jurisdição.

Caso a aluna seja aprovada, fica a escola autorizada a efetuar sua matrícula na 6ª série, em 1987, procedendo às adaptações que se fizerem necessárias e aproveitando a frequência da série cursada no início do ano.

Os procedimentos adotados, bem como o resultado da avaliação deverão ser comunicados pela Delegacia de Ensino de Sorocaba a este Conselho.

São Paulo, 2 de junho de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos L.
Guaraná - RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por maioria, a decisão da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, que votaram contra pela insuficiência de instrução processual.

Votaram com restrições, também pela insuficiência de instruções processuais os Conselheiros Maria Aparecida Tamaso Garcia e Antônio Joaquim Severino.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1987

a) MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente